

1.700,00 a R\$ 17.000,00 por espécime, independentemente da incidência concomitante da sanção prevista no art. 24 desta Lei.
 Parágrafo único. Considera-se poda drástica aquela definida nos termos de regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 30. No caso de suprimir ou transplantar espécime vegetal de porte arbóreo em desacordo com as diretrizes técnicas previstas em manual, plano municipal, licenciamento ambiental, ordem de serviço ou regulamento editado pelo Poder Executivo, ou com as condicionantes previstas no instrumento de autorização, será aplicada ao infrator multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00 por espécime, independentemente da incidência concomitante da sanção prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 31. No caso de queimar, realizar anelamento, envenenar ou, por outro meio insidioso ou perigoso, causar dano em espécime vegetal de porte arbóreo, levando-o à morte, será aplicada ao infrator multa de R\$ 4.000,00 a R\$ 40.000,00 por espécime.

Art. 32. No caso de destruir, danificar, lesar ou maltratar espécime vegetal de porte arbóreo, ou ofender de qualquer forma sua integridade, fora das demais hipóteses previstas neste Capítulo, será aplicada ao infrator multa de R\$ 200,00 a R\$ 10.000,00, por espécime.

Art. 33. No caso de provocar ferimento ou dano a espécime vegetal de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, será aplicada ao infrator multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00 por cada intervenção.

Art. 34. O órgão competente do Poder Executivo manterá atualizados os valores das multas previstas neste Capítulo, tomando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Seção III
 Da aplicação das infrações
 Art. 35. As infrações previstas serão punidas se o agente tiver provocado o resultado intencionalmente ou assumido o risco de produzi-lo, ou se tiver dado causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, sendo que deverão responder todos aqueles que, por ação ou omissão, derem causa à intervenção invasiva no espécime de porte arbóreo.

Art. 36. As infrações administrativas ambientais cuja competência para fiscalização seja do Município serão valoradas de acordo com os critérios previstos em normativo expedido por órgão municipal, que deverão ser seguidos pelo agente competente que, ao lavar o auto de infração, fixará a sanção referente a cada uma das infrações praticadas.

Seção IV
 Dosimetria das sanções
 Art. 37. As infrações administrativas ambientais cuja competência para fiscalizar seja do Município serão valoradas de acordo com os critérios previstos nesta Seção.

Art. 38. O agente competente, ao lavar o auto de infração fixará a sanção-base referente a cada uma das infrações praticadas, observando a gravidade dos fatos, tendo em vista os seguintes critérios:

- grau de ameaça da espécie;
- relevância ambiental, social e cultural do espécime ou da espécie atingida;
- motivos da infração;
- diâmetro à altura do peito – DAP, quando a infração administrativa ambiental tiver por objeto a vegetação de porte arbóreo;
- consequências da infração para a saúde pública e para o meio ambiente.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto neste artigo, o normativo expedido por órgão municipal competente poderá estabelecer de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

Art. 39. Fixada a sanção-base, o agente competente aplicará as causas de aumento e de diminuição, de forma escalonada, podendo ultrapassar os limites mínimo e máximo de cada uma das sanções.

Parágrafo único. É vedado compensar causas de aumento com causas de diminuição.

Art. 40. As sanções serão aumentadas:
 I - pela metade, se o infrator for reincidente em infração, administrativa ou penal, contra o meio ambiente, excetuadas as infrações abrangidas pelo inciso anterior;

II - até o quádruplo, caso a infração tenha por objeto a vegetação de porte arbóreo, tendo sido praticada no contexto de obras, construções, loteamentos, parcelamentos ou outras intervenções de natureza semelhante, e, em quaisquer desses casos, desde que o valor da sanção-base, em virtude das condições econômicas do infrator, mostre-se insuficiente para que a sanção possua efeito caráter repressivo e preventivo;

III - por 1/3, caso a infração tenha sido praticada em espaço territorial especialmente protegido.

Parágrafo único. Não será aplicada a causa de aumento do inciso I caso a infração anterior tenha sido praticada há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 41. As sanções serão diminuídas:

I - de 1/6 a 1/3, se o agente atua mediante negligência, imprudência ou imperícia;

II - de 1/6 a 1/3, em virtude do arrendimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ainda que parcial, desde que anteriormente à ação fiscalizatória;

III - em 1/4, caso o agente comunique à administração a prática da infração, antes do início da ação fiscalizatória.

Seção V
 Da reparação

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade administrativa prevista nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar integralmente os danos ambientais resultantes de sua conduta, de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Por ocasião da autorização para supressão ou transplante e da comunicação de poda da vegetação de porte arbóreo, inclusive a supressão decorrente do manejo de urgência, o órgão municipal competente deverá estabelecer medidas compensatórias a serem cumpridas pelo interessado, observando padrões e parâmetros previamente disciplinados em regulamento, independentemente de a conduta do requerente configurar ou não infração administrativa.

Art. 43. Os espécimes de vegetação de porte arbóreo localizados em áreas públicas municipais, quando suprimidos, deverão ser substituídos pelo órgão municipal competente após a supressão.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio de substituição será feito em área a ser indicada pelo órgão municipal competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou o transplante da vegetação de porte arbóreo decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Quando os laudos e manifestações técnicas previstos nesta Lei forem elaborados por profissionais particulares, a responsabilidade pelas informações prestadas, assim como por eventuais infrações à legislação ambiental ou por danos que vierem a ser causados à vegetação de porte arbóreo durante a execução do manejo, serão do profissional contratado pelo interessado, eximindo-se o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 45. A fiscalização ambiental no Município de São Paulo que seja de atribuição da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMMA será exercida por servidores públicos municipais lotados naquele órgão e, em caráter complementar e integrativo, por servidores da Guarda Civil Metropolitana que estejam lotados na Superintendência de Ações Ambientais Especializadas – SAE.

Parágrafo único. Os servidores lotados em outros órgãos municipais poderão oferecer apoio técnico para auxiliar na fiscalização ambiental, seja na identificação de possíveis infrações ambientais, seja na elaboração de relatório técnico ou na instrução de processos administrativos para o devido exercício da fiscalização ambiental a ser exercida pelos servidores lotados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMMA.

Art. 46. Para o exercício da fiscalização ambiental, os agentes fiscalizadores poderão se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistemas de posicionamento geográfico, imagens de satélite, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos similares que gravem o cometimento do ato infracional, bem como de laudos e documentos oficiais elaborados ou atestados por outros servidores públicos municipais.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Continuarão a ser aplicadas as disposições procedimentais referentes aos requerimentos de projetos de loteamento e desmembramento de terras ou edificação e construção, enquanto não editada a regulamentação prevista no caput deste artigo.

Art. 48. O disposto nesta Lei não se aplica às atividades agrícolas, as quais serão regulamentadas por decreto específico.

Art. 49. Essa Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, restando revogados os seguintes dispositivos:

- arts. 1º a 16 e 20 a 25 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;
- Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999;
- Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003;
- Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2004;
- Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008;
- Lei nº 14.902, de 6 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de abril de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
 FABRICIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil
 EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça
 Publicada na Casa Civil, em 27 de abril de 2022.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 27 DE ABRIL DE 2022

LEI Nº 17.793, DE 26 DE ABRIL DE 2022
 (Projeto de Lei nº 550/21, do Vereador Camilo Cristóforo – PSB)

Na ementa, leia-se como segue e não como constou:
 Denomina Praça Igor Rocha Ramos o logradouro delimitado pela Avenida dos Ourives, pela Travessa Ruth Cabral Toncarelli e por lotes particulares, localizado no Setor 157, entre as Quadras 167 e 229, no Distrito de Sacomã, na Subprefeitura de Ipiranga.

DECRETOS

DECRETO Nº 61.252, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Prorroga o prazo de que trata o artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, durante o qual não será devido o preço público relativamente à utilização das extensões temporárias das calçadas.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
 CONSIDERANDO que se afigura essencial a adoção de medidas que permitam retomar, de modo seguro para toda a população, o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo, observados os pertinentes requisitos sanitários;

D E C R E T A :
 Art. 1º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação deste decreto, o prazo de que trata o artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, durante o qual não será devido o pagamento do preço público relativamente à utilização das extensões temporárias das calçadas, conforme ali referido.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo aplica-se às permissões de utilização de extensões temporárias das calçadas vigentes e àquelas que venham a ser solicitadas, independentemente da data de inclusão do logradouro ou do respectivo trecho no Projeto Ruas SP.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de abril de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de abril de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
 MARCOS DUQUE GADELHO, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento
 FABRICIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil
 EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça
 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal
 Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 27 de abril de 2022.

DECRETO Nº 61.253, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Estabelece novo valor mensal para a bolsa de estudo assegurada aos médicos residentes da Secretaria Municipal da Saúde e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, conforme previsto na Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
 CONSIDERANDO a edição da Portaria Interministerial nº 9, de 13 de outubro de 2021, dos Ministérios da Educação e da Saúde, que alterou, em âmbito federal, o valor da bolsa assegurada aos profissionais de saúde residentes;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, na redação conferida pela Lei nº 14.503, de 25 de setembro de 2007, que prevê a possibilidade de, havendo disponibilidade financeira, o Executivo alterar, mediante decreto, o valor da bolsa de estudo destinada a subsidiar encargos pessoais durante o período de aperfeiçoamento profissional dos médicos residentes, até o limite do valor sob o mesmo título estabelecido em âmbito federal;

D E C R E T A :
 Art. 1º O valor mensal da bolsa de estudo assegurada aos médicos residentes nos termos da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, e alterações posteriores, em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, fica fixado em R\$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos).

Art. 2º O disposto neste decreto aplica-se a todos os médicos residentes da Secretaria Municipal da Saúde e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM.

Art. 3º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022, revogado o Decreto nº 57.747, de 22 de junho de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de abril de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
 LUIZ CARLOS ZAMARCO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal da Saúde
 FABRICIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil
 EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça
 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal
 Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 27 de abril de 2022.

DECRETO Nº 61.254, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 3.887.035,99 de acordo com a Lei nº 17.728, de 27 de dezembro de 2021.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.728, de 27 de dezembro de 2021, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades das unidades,

D E C R E T A :
 Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 3.887.035,99 (três milhões e oitocentos e oitenta e sete mil e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
19.10.27.812.3017.2897	Realização de Eventos de Esporte, Lazer e Recreação	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	980.000,00
19.73.27.813.3015.2118	Promoção de Campanhas e Eventos de Interesse do Município	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	69.151,33
25.10.13.392.3001.6395	Realização de Eventos Culturais	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.543.664,66
25.10.13.392.3001.6399	Realização de Projetos Culturais	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	347.400,00
30.10.11.333.3019.4432	Capacitação, Formação e Aperfeiçoamento dos Trabalhadores	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	479.820,00
84.10.10.301.3003.2520	Manutenção e Operação em Atenção Básica, Especialidades e de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia	
33508500.00	Contrato de Gestão	67.000,00
84.10.10.302.3026.2507	Manutenção e Operação em Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência	
33508500.00	Contrato de Gestão	100.000,00
84.10.10.302.3026.4113	Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	300.000,00
		3.887.035,99

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
11.60.04.122.3024.2239	Ações Voltadas para Políticas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.609.218,00
11.60.04.122.3024.8005	E2328 - Ações Voltadas para Políticas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	49.151,33
11.60.04.122.3024.8007	E2167 - Realização de Ações Voltadas para Políticas Públicas na Cidade de São Paulo	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
11.60.04.122.3024.8008	E1419 - Intervenções Urbanas e Revitalização de Espaços no âmbito das Subprefeituras (CS, C. Ademar, S. Amaro, Parelheiros, entre outros) e Eventos.	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	18.666,66
11.60.04.122.3024.8009	E130 - Ações Voltadas para Políticas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000,00
58.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	50.000,00
		3.887.035,99

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de abril de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.
 RICARDO NUNES, Prefeito
 GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda
 Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 27 de abril de 2022.

DECRETO Nº 61.255, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 64.973.876,27 de acordo com a Lei nº 17.728, de 27 de dezembro de 2021.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.728, de 27 de dezembro de 2021, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades das unidades,

D E C R E T A :
 Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 64.973.876,27 (sessenta e quatro milhões e novecentos e setenta e três mil e oitocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
07.10.15.451.3009.5287	Inspeção de Obras de Artes Especiais - OAE	
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.987.535,57
07.10.15.452.3022.1137	Pavimentação e Recapeamento de Vias	
44905100.08	Obras e Instalações	30.296.980,27
16.10.12.368.3010.2888	Acompanhamento das Aprendizagens e Permanência Escolar	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.219.722,22
33903000.00	Material de Consumo	10.290,00
19.10.27.812.3017.1896	Ampliação, Reforma e Requalificação de Clube da Comunidade (CDC)	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.459.348,21
		64.973.876,27

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
07.10.15.452.3022.1137	Pavimentação e Recapeamento de Vias	
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.296.980,27
07.10.26.453.3009.1099	Construção de Corredores de Ônibus	
44905100.08	Obras e Instalações	25.987.535,57
11.60.04.122.3024.2239	Ações Voltadas para Políticas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.459.348,21
16.10.12.361.3010.2807	Alfabetização na Idade Certa	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.230.012,22
		64.973.876,27

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de abril de 2022, 469º da Fundação de São Paulo.
 RICARDO NUNES, Prefeito
 GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda
 Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 27 de abril de 2022.

DECRETO Nº 61.256, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 12.939.116,55 (doze milhões e novecentos e trinta e nove mil e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.728, de 27 de dezembro de 2021, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades das unidades,

D E C R E T A :
 Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 12.939.116,55 (doze milhões e novecentos e trinta e nove mil e cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
14.10.16.451.3002.3354	Construção de Unidades Habitacionais	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.226.447,37
44905100.00	Obras e Instalações	539.000,00
14.10.16.451.3002.3357	Urbanização de Favelas	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.610.606,16
30.10.11.334.3019.2410	Fomento e Apoio ao Cooperativismo	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	755.053,02
84.10.10.302.3026.1536	Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos em Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência	
44505100.00	Obras e Instalações	5.000.000,00
87.10.14.422.3009.4657	Ações de Educação de Trânsito	
44905200.08	Equipamentos e Material Permanente	808.010,00
		12.939.116,55

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
09.10.01.031.3014.1001	Ampliação, Reforma e Requalificação de Edificação da Câmara Municipal de São Paulo	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000.000,00
14.10.16.451.3002.3356	Regularização Fundiária	
44905100.00	Obras e Instalações	1.207.673,59
14.10.16.451.3002.3357	Urbanização de Favelas	
44905100.00	Obras e Instalações	5.168.379,94
30.10.11.334.3019.2407	Política Municipal de Desenvolvimento Econômico	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	212.913,02
30.10.11.334.3019.2409	Programa Mãos e Mentes Paulistanas	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	542.140,00